



PROCESSO Nº 1297852024-8 - e-processo nº 2024.000241536-2

ACÓRDÃO Nº 649/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: PLASTMAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: KARINA DARIOTOU PIRES

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 505/2025, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001458/2024-07, lavrado em 3/6/2024, contra a empresa PLASTMAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, Inscrição Estadual nº 16.147.757-7.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de dezembro de 2025.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO
Assessor



PROCESSO N° 1297852024-8 - e-processo n° 2024.000241536-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: PLASTMAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: KARINA DARIOTOU PIRES
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa PLASTMAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, Inscrição Estadual n° 16.147.757-7, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO N° 505/2025 - CRF-PB, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001458/2024-07, lavrado em 3/6/2024, no qual consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL)
>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVOS QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.

Fora dado como infringido o Art. 75 c/c §2º, do RICMS/PB aprovado p/Dec.18.930/97, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, V, “h”, da Lei n°



6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor de R\$53.546,73, sendo R\$30.598,13 de ICMS e R\$ 22.948,60 de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 10/6/2024, a autuada apresentou defesa tempestiva, em 8/7/2024.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal.

Cientificada da instância prima, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em 04/07/2025, a autuada apresentou Recurso Voluntário, em 5/8/2025.

Apreciado o recurso voluntário na 400ª da Primeira Câmara, em 25/09/2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, desproveram o recurso voluntário, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o acórdão N° 505/2025 com a seguinte ementa:

CRÉDITO INDEVIDO. SEM DESTAQUE EM DOCUMENTO FISCAL. DOCUMENTO EMITIDO POR OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O aproveitamento de crédito fiscal, decorrente das aquisições de mercadorias, tem como limite o valor do imposto destacado no documento fiscal, estando, ainda, condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos nos dispositivos legais.

Para efeitos de compensação de crédito fiscal, os contribuintes do Simples Nacional que emitirem nota fiscal eletrônica deverão informar os valores do crédito e alíquota, nos campos próprios do documento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Cientificada da decisão colegiada, a empresa opôs recurso de embargos de declaração, tempestivamente, sob a alegação de que a decisão embargada foi omissa quanto aos fundamentos que motivaram a manutenção da decisão de piso, e conseqüentemente, a *procedência* do auto de infração.

Ao final requer seja conhecido e provido os presentes embargos atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que seja reformado o acórdão embargado julgando-se integralmente *procedente* o Recurso Voluntário interposto pela Plastman Indústria de Plásticos Ltda.

Eis o relatório.



VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa PLASTMAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, Inscrição Estadual nº 16.147.757-7, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 505/2025- CRF-PB.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais¹ e, nos termos do que dispõe o artigo 86² do mesmo diploma legal, têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade.

Cabe consignar ainda que o recurso ora em análise atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, nos moldes do que estabelecem o artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais³, bem como o artigo 19 da Lei nº 10.094/13⁴.

Verificadas tais questões preambulares, passo à análise do seu mérito.

Pois bem. Irresignada com a decisão embargada, proferida à unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, alegando omissão do julgado, por ausência dos fundamentos que motivaram a manutenção da decisão de primeira instância, e conseqüentemente, a procedência do auto de infração.

Com a devida vênia, os argumentos trazidos pela autuada com vistas a demonstrar a existência de omissão na decisão recorrida não se sustentam, compulsando-se os autos vislumbra-se que todas as teses de defesa levantadas em sede de impugnação, e repetidas em recurso voluntário, não foram negligenciadas pelo CRF-PB, tendo sido amplamente enfrentadas todas as questões de fato e de direito postas à apreciação e capazes de influenciar no *decisum*.

1 Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

2 Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

3 Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

4 Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.



Para confirmar a assertiva, basta examinarmos o fragmento abaixo extraído, do acórdão embargado, que atesta o enfrentamento adequado das questões deduzidas nos autos e revelam de maneira cristalina as razões de decidir que fundamentam o *decisum*. Senão vejamos:

“A acusação trata de falta de recolhimento do imposto estadual, nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, em virtude de o contribuinte ter utilizado crédito fiscal não destacado em documento fiscal, sendo considerado infringido o art. 75, §2º do RICMS/PB, abaixo transcrito:

(...)

Em face de diligência solicitada pelo julgador de primeiro grau, a auditoria prestou informação fiscal afirmando que o direito ao crédito deve se submeter às regras estabelecidas na legislação tributária, em especial o art. 58, 1º da Resolução CGSN nº 140/2018.

O aproveitamento do crédito relativo à aquisição de mercadoria remetida por empresa optante pelo Simples Nacional, deve observar o correto preenchimento

Contudo, para tanto, é preciso observar as regras quanto ao preenchimento do valor correspondente ao crédito que pode ser aproveitado pelo destinatário de mercadoria remetida por empresa optante pelo Simples Nacional e sua respectiva alíquota, previstas nos artigos 58 a 62 da Resolução CGSN nº 140/2018, a qual regulamenta o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123/2006:

(...)

Mantida na primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário alegando que o direito ao crédito não decorre do Ajuste SINIEF (que trata da regularidade formal da Nota Fiscal eletrônica), como fundamentado na decisão da GEJUP, mas de um direito outorgado pela Constituição Federal, que não pode ser restringido através de norma infraconstitucional.

Com efeito, o direito ao crédito decorre do caráter não cumulativo do ICMS, que prevê a compensação do valor devido, em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores, conforme estabelecido no Art. 155, II e §2º, I; da CF: *verbis*:

(...)

Seguindo a linha constitucional, a legislação do Simples Nacional prevê a possibilidade de transferência de créditos de empresas optantes do Simples Nacional para empresas não optantes deste regime tributário nos termos do art. 23 e parágrafos, da Lei Complementar 123/2006, abaixo reproduzido:

(...)

Regulando a matéria, a Resolução CGSN 140/2018 (art. 58, §1), estabeleceu as condições para os contribuintes do ICMS, não optantes do Simples



Nacional, usufruírem do direito ao crédito relativo ao imposto incidente sobre às aquisições de mercadorias de empresas optantes do Simples Nacional, nos seguintes termos:

(...)

Assim, sem questionar o direito do contribuinte de se creditar do ICMS incidente sobre as aquisições de mercadorias de empresas optantes pelo Simples Nacional, para garantir a correta aplicação da Lei, se faz necessário observar a sua regulamentação, que visa estabelecer diretrizes, prazos e procedimentos (formalidades) que devem ser seguidos por todos os envolvidos nesse processo, sem contudo, alterar sua finalidade.

Neste sentido, para garantir a transferência de crédito de empresas optantes do Simples Nacional para contribuintes não optantes, foi regulamentada a obrigatoriedade de consignar, no campo destinado às informações complementares da nota fiscal, a expressão: "PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$...; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE...%, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006", como disciplina o caput do art. 60, Resolução CGSN nº 140/2018, transcrita, anteriormente.

De outro porte, **nas operações acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica, o valor do crédito e alíquota, correspondentes, deverão ser informados nos campos próprios do documento fiscal**, conforme determina o § 5º, do art. 60, da Resolução CGSN nº 140/2018.

Cumprе ressaltar, que o procedimento não tem o condão de impor restrição ao direito ao uso do crédito fiscal, como pontuou a recorrente, mas tão somente estabelecer a formalidade adequada para o usufruto do direito.”
(Trecho extraído do acórdão nº 505/2025)

Por outro lado, convém destacar que o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil⁵ impõe a necessidade de enfrentamento pelo julgador dos argumentos que possuam aptidão para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Entendimento este que se coaduna com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

⁵ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;



2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (grifos acrescidos)

A bem da verdade é que o acórdão embargado trouxe entendimento firmado em tudo aquilo que dos autos consta, emitindo, após as devidas análises, as fundamentações que nortearam às razões de decidir da relatoria.

Diante de todo o exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo justificativas para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, dada a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência.

A bem da verdade é que a irrisignação não é elemento autorizador para a interposição de embargos de declaração, devendo o interessado lançar mão de recurso próprio e apto a revisão da decisão pelos fundamentos e conclusão adotados.

Outrossim, o fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar tese de defesa trazida pela autuada com o intuito nítido de ver rediscutido o mérito da causa, o que a esta altura não é viável.

Repise-se que, a mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Diante do exposto, não tendo sido demonstrada a omissão alegada pela embargante no acórdão vergastado, a manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 505/2025, é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 505/2025, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001458/2024-07, lavrado em 3/6/2024, contra a empresa PLASTMAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, Inscrição Estadual nº 16.147.757-7.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de dezembro de 2025.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora